

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0351 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0351 / 2010

DE

28/07/2010

PROMOVENTE:

VEREADOR

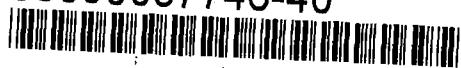
RICARDO TEIXEIRA

EMENTA:

DENOMINA CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO ROSELI DA SILVA, O
CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO INOMINADO, LOCALIZADO NA RUA
FRED ASTAIRE, S/Nº, ITAIM PAULISTA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/1/2011 16:02:19

00000057746-40



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

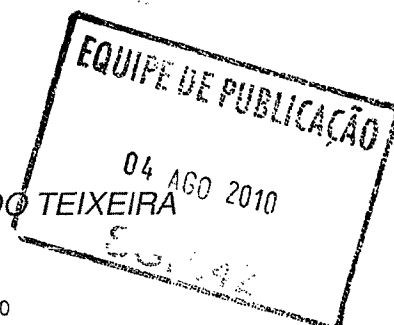
LIDO HOJE
-As COMISSÕES DE: 04 AGO 2010
Const., Just. e Leg. Particip.
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-351 de 10
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



01 - PL
01-00351/2010

Projeto de Lei

Denomina Centro de Convivência do Idoso Roseli da Silva, o Centro de Convivência do Idoso inominado, localizado na Rua Fred Astaire, s/nº, Itaim Paulista, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º. Fica denominado Centro de Convivência do Idoso Roseli da Silva, o Centro de Convivência do Idoso inominado, localizado na Rua Fred Astaire, Itaim Paulista.

Art.2º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art.3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às comissões competentes.


RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 6
Em 5 1 8 1 2 0
Ass: Cob

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-351 de 10
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
R.F. 100 406

JUSTIFICATIVA

Roseli da Silva nasceu em São Miguel Paulista, no Parque Paulistano, em 24/02/1956, vindo a falecer em 09/03/1990. Nasceu com sérios problemas mentais e cardíacos.

Desde o início sua família sempre se empenhou em suprir suas necessidades, mas mesmo assim a comunidade de amigos e vizinhos acompanhou seu desenvolvimento e suas necessidades. Do local onde nasceu, Parque Paulistano, a família se mudou para o bairro do Itaim Paulista. Começou a andar somente com 04 anos e 08 meses, necessitando constantemente de cuidados médicos. Se não bastassem os problemas existentes, esta fase também foi marcada pelo diagnóstico do “Mal de Simioto”, em que a criança perde peso aceleradamente, afetando o crescimento e desenvolvimento. Já na idade adulta, Roseli tinha a estatura de uma criança de 10 anos. Foi tratada por muitos anos, no hospital Tide Setúbal, em São Miguel Paulista.

Sempre foi uma pessoa muito carinhosa e era muito querida por todos da família e pelos vizinhos. Gostava muito de festas e de crianças, conseguindo promover uma união ao seu redor.

Roseli da Silva merece esta homenagem, pois mesmo convivendo com suas limitações, era alegre e sempre foi muito querida e é lembrada com muito carinho por todos.



CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
DISTRITO DE ITAQUERA — COMARCA DE SÃO PAULO CAPITAL

JOÃO ALVES GALHARDO
SERVENTUÁRIO

RUA GREGÓRIO RAMALHO, 78 — ITAQUERA
CEP 08210 — FONE 944-9688

CERTIDÃO DE



Livro C nº 024

Termo nº 26.493

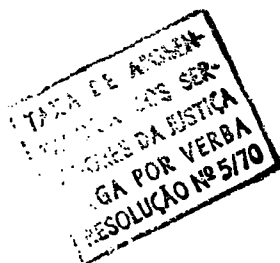
Folha nº 182 — V

JOÃO ALVES GALHARDO, Oficial do Registro Civil de Itaquera.

CERTIFICA

que, em 15 de março-., de 1990, no livro e fls. supra foi promovido o assento de: ROSELI-DA SILVA-., falecido em nove-., de março-., de mil novecentos e noventa-., às 8,40 horas, neste distrito-., A RUA AUGUSTO CARLOS BAUMANN, 1.074-., do sexo feminino, de cor branca-., com 34 ANOS-., de idade, estado civil SOLTEIRA-., profissão INATIVA-., natural de S.PAULO-., domicílio e residente à R. MANOEL BARBALHO LIMA, 66-ITAIM PTA-., filho de ROSALVO ERNESTINO DA SILVA-., estado civil CASADO-., profissão APOSENTADO-., natural de BAHIA-., e de Dona VERALDINA MARIA DA SILVA-., estado civil CASADA-., profissão DO LAR-., natural de BAHIA-., domicílio e residentes à R. MANOEL BARBALHO, 66-ITAIM PTA-., Foi declarante ROSANA SILVA DE SOUZA-., sendo o presente atestado firmado pelo(s) Doutor(es) GEORGE CESAR X. MEIRELES-., CRM 48922-., e -., CRM -., dando como causa da morte VENTRICULO UNICO COMPLEXO, CARDIOPATIA CONGENITA, INSUFICIENCIA CARDIACA, FIBRILACAO VENTRICULAR-., e o sepultamento foi realizado no cemitério DO LASEADO-.,

Observações: A EXTINTA ESTA REGISTRADA NO CARTORIO DE SAO MIGUEL - PAULISTA SOB Nº 25.033, FLS. 157 DO LIVRO 39-.,



Obito lavrado de acordo com o provimento C.O.J. 26/81

O referido é verdade e dou fé.

Oficial..... NCz\$ 137,00
C. Serv..... NCz\$ 27,40
TOTAL..... NCz\$ 164,40

São Paulo, 15 de março-., de 1990.

[Assinatura]

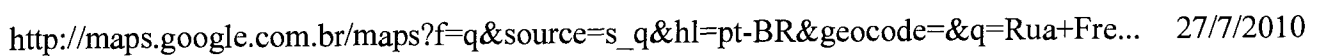
João de Deus Rodrigues Ribeiro de Souza
escrivente autorizada

HISTÓRICO DA VIDA DE ROSELI DA SILVA

-FILHA DE VERALDINA MARIA DA SILVA E ROSALVO ERNESTINO DA SILVA.

Roseli da Silva, nascida no dia 24 de fevereiro de 1.956, no Parque Paulistano, distrito de São Miguel Paulista, São Paulo/SP, a segunda filha, considerada a mais velha de nove filhos sendo que o primeiro morreu no hospital no momento do nascimento. Uma criança que nasceu com problemas mentais e cardíacos. Do Parque Paulistano mudamos para o Itaim Paulista, moramos em alguns endereços até fixarmos na Rua Manoel Barbalho de Lima, 66 onde ela viveu a maior parte de sua vida. Começou a andar somente com 4 anos e 8 meses. Toda semana necessitava de cuidados médicos. Foi constatado através de exame de cateterismo que seu coração tinha as válvulas trocadas. Sofreu também de uma doença chamada mal de simioto em que a criança fica só pele e osso. Com sua doença ela sentia muito frio e tava sempre agasalhada, não teve um crescimento adequado sua estatura mesmo sendo adulta era de uma criança de 10 anos. Foi muito difícil, não só para mim que sou mãe mas principalmente para a minha filha Roseli. Com sua doença conheci muitos hospitais em que muitas vezes minha filha precisou ser internada e um deles é o Hospital Tide Setúbal no pronto socorro em São Miguel Paulista. Muitas vezes encontrava a vaga nos hospitais, mas estando lá dentro, a minha filha era discriminada devido a sua deficiência, ou seja, sua necessidade especial. Continuei levando minha filha para tratamento e acompanhamento com médicos psiquiatras por muitos anos e também com cardiologistas. No decorrer do tratamento um médico me deu um diagnóstico de que a Roseli só iria viver até os 12 anos, me desesperei acreditando que ia perder minha filha tão cedo, mas Graças a Deus isso não aconteceu. Tudo que me ensinaram para curar minha filha eu fiz, porque não queria perdê-la em hipótese nenhuma. A Roseli era muito carinhosa, gostava muito de festas e de crianças e era muito querida por todos da família e vizinhos, ela conseguia promover uma união entre todos ao seu redor, principalmente entre os irmãos que a adorava e cuidava dela da melhor maneira possível. Mas no dia 09/03/1990 ela veio a falecer devido a uma complicação renal, pulmonar e cardíaca. Viveu até seus 34 anos e acredito que ela foi um presente que Deus me deu. Todos, família e vizinhos sentem muito sua ausência!

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-351 de 10
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RE. 100 406





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-3511-10 51 8/2010 (a) 000

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

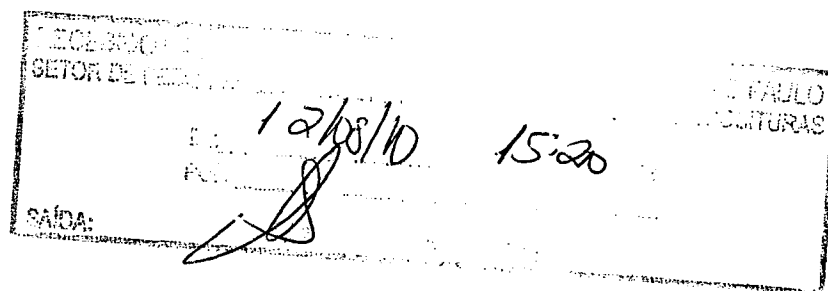
11/08/10

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

11/08/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue	montado de
fs. 07 12	19 08 10

Isis Duarte Rodrigues
Técn. Administrativo
R.F. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : lei AND 14454
Total de referências : 1

Folha 03
FIL 01-354 to
18/08/2010
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renuma o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

69
01-03/10
RE. 11.207

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificadas deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 19.08.10 às 18:00h
 M.S.
 RF
 Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651

Ao Nobre Versador / A Nobre Versadora
Ednel Chalita
 Para Relatar:
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 08/09/2010
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 6 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.
 CCS em 16/9/10 Solange

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
 EM 17/09/10 às 16:00h
 POR *José*
 SAÍDA: 17/09/10 às 18h30 *JB*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segredo (se aplicável)
 sub n° 13214
 Informação n°

em 01/10/10
 SOLANGE NUNES DOS SANTOS
 R. 10601
 Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 13 do proc.
nº 01-351 de 20 10
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.517

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação para saber se o próprio, mencionado no projeto de lei nº 0351/2010, de autoria do nobre vereador Ricardo Teixeira:

1º - É bem público?

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou?

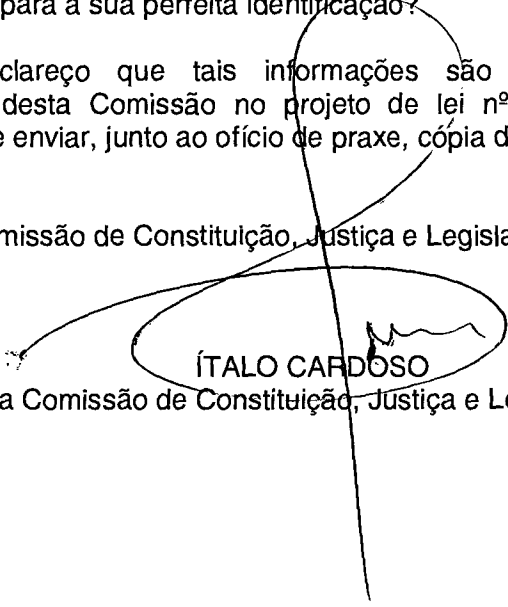
3º - Possui denominação oficial ou não que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito de incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07?

4º - A denominação proposta (Centro de Convivência do Idoso Roseli da Silva) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0351/2010 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

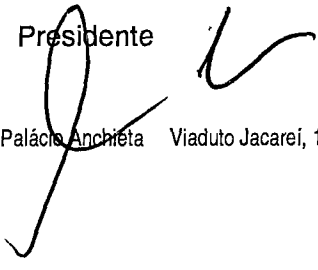
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


ÍTALO CARDOSO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

30/9/10

Presidente 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 14 do proc.
nº 01-351 do nº 10
Selo de Recebimento
RF: 548.542.2.00

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

25 - OF-SGP15
25- 00425/2010

CÓPIA

Senhor Prefeito,

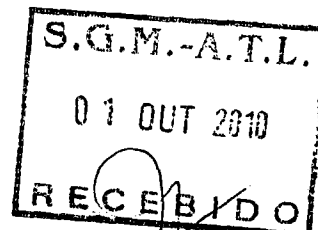
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 351/10, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que "Denomina Centro de Convivência do Idoso Roseli da Silva, o Centro de Convivência do Idoso inominado, localizado na Rua Fred Astaire, s/nº, Itaim Paulista, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 351/10 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Marlene Ginepro Antonelli
RF: 548.542.2.00
SGM/ATL

SGP15

Segue anexo 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 2 sob folha
nº 15.019

Em 10.1.18

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
100465



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 3 de janeiro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 004/11 - C

Ref.: OF-SGP 15 nº 0425/2010
Processo nº 2010-0.274.696-1

15 - DOCREC
15- 01094/2011

Folha nº 15 do proc.
nº 351 de 20 10

Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios formulada pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, relativamente ao Projeto de Lei nº 351/10, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que denomina Centro de Convivência do Idoso Roseli da Silva o Centro de Convivência do Idoso inominado, localizado na Rua Fred Astaire, s/nº, Itaim Paulista.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pelos órgãos competentes, esclarecendo não haver no local serviço social voltado aos idosos e também que o nome da pessoa homenageada não atende aos parâmetros legais exigidos para denominação de próprios municipais.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/NHJ/bam
Resp 351-10

1/1
- 000518 - 12:25 - 03/01/2011 - 98P.22 - CMSP

À SGP - 15
Em 10/01/11

LILIANA MARIA M. BOSISIO
Secretária de Apoio Legislativo Subst.
SGP.2

Recebido na Secretaria das
Comissões em 11/01/11
às 15 h 33 min.
RF 11.120

Caro Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-1F



CÓPIA

Folha de Informação nº. 12

Memorando nº 589/2010 – ATL III

Em 30/09/2010 (a)

Interessado: SGM/ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 351/09, de autoria do Legislativo

Rosana de Mello Oliveira
AGPP
SMADS

SMADS/COGEAS

Sra. Coordenadora

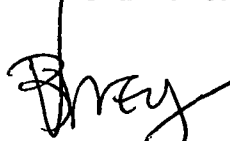
CÓPIA

Trata o presente de solicitação da SGM/ATL quanto a parecer técnico desta Pasta no que se refere a adoção de denominação para o Centro de Convivência do Idoso, situado à Rua Fred Astaire, s/nº, Itaim Paulista. A propositura indica a adoção do nome de *Roseli da Silva*, justificando neste expediente, a história de vida da mesma para tal pleito. De acordo com informações da equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS Itaim Paulista, o referido serviço não pertence a rede socioassistencial conveniada com esta Pasta.

Relatam ainda, os procedimentos adotados visando orientar as organizações sem fins econômicos da região, tendo em vista, em futuro próximo, estabelecer termo de parceria com SMADS para o referido espaço, conforme legislações vigentes.

Assim, consideramos que por ainda não se constituir em serviço socioassistencial vinculado à SMADS, não cabe a mesma opinar sobre a adoção da referida denominação.

Atenciosamente


Vânia Nery

Assessoria Técnica de Planejamento e Gestão
COGEAS/SMADS

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Rua Libero Badaró, 569 – 01009-000 – São Paulo – SP – Telefone 3291-9666



Folha nº 17 do proc.
nº 381 de 2010

Elaine Gonçalves Gavioli, nº 15 do Proc.

R# 100485

nº 2010-0.274.696-1

Danubia Rodrigues dos Santos

GP - SGM/ATL
7/2/2010

CÓPIA

Folha de Informação nº. 13

Rosana de Mello Oliveira

ACRR
SMADS

Em 30/09/2010 (a)

Memorando nº 589/2010 - ATL III

Interessado: SGM/ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 351/09, de autoria do Legislativo

SMADS/Chefia de Gabinete

Sra. Chefe

Reconduzimos o presente considerando que não compete a esta Pasta opinar pela adoção da denominação *Roseli da Silva* para o Centro de Convivência do Idoso situado à Rua Fred Astaire, s/nº, Itaim Paulista, tendo em vista a inexistência de vínculo do referido espaço com SMADS.

Lourdes Elizabeth Rêss

Coordenadora Geral de Assistência Social/Substituta

COGEAS/SMADS

Folha de informação nº 14

Do Memorando nº 589/2010 – ATL III

Em 30/09/2010 (a)

Mirella A. D. Abdal
Agente de Apoio
SMADS

Interessado: SGM/ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 351/10

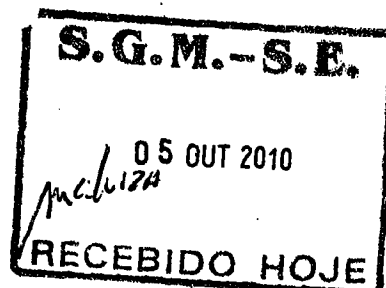
CÓPIA

SGM/ATL
Sra. Assessora Especial

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, encaminhamos a manifestação da Coordenadoria Geral de Assistência Social desta Pasta, cujos termos acolhemos.

São Paulo, 30 de setembro de 2.010.


Ana Maria Secches
Secretaria Adjunta
SMADS



Em 20/08/2010 (a)

Sr(a). **Liliane Schrank Lehmann**
Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo

CÓPIA

Solange
AGPP - SGM/ATL
RF: 513.359
Sndei Bertho
RF: 629.938.0.00 - AGPP
Div. Arquivo Histórico PH-4 / PH.106

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 351/2010 de autoria do(a) vereador(a) **Ricardo Teixeira** que pretende denominar próprio municipal, homenageando "**Roseli da Silva**".

A partir da verificação das informações apresentadas pelo(a) proponente, contidas nos documentos juntados no expediente, concluímos que a propositura em questão **NÃO** atende ao estabelecido pelo **Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008** que regulamenta a **Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007**, restando, portanto, uma posição desfavorável à sua aprovação.

No Art. 19, que estabelece os critérios para denominação de próprios municipais temos:

"III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha; IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias relevantes."

Os dados biográficos apresentados não trazem o que a legislação solicita como condição mínima para uma aprovação.

Em 20/08/2010.


Maurílio José Ribeiro
Encarregado de Equipe
PH 106 - Denominação de Logradouros Públicos
Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo
DPH / SMC

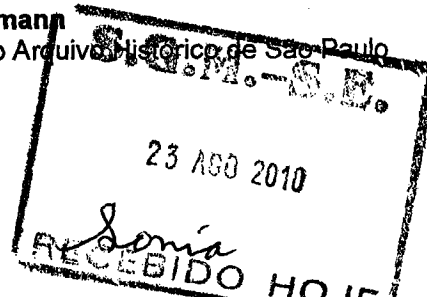
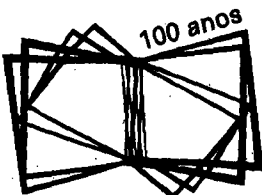
SGM/ATL (SIMPROC 60.11.20.031)
Chefia:

Com o parecer da Seção de Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 20/08/2010.


Liliane Schrank Lehmann
Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo
DPH / SMC

arquivo
histórico
municipal
washington lúis
são paulo 2007



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 20 e folha de informação nº

1 em 23/03/11 ■

MJS.

Maria Tereza Affonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº -20-

do processo n.º 01-957 de 20 10 23, 03 2011 (a) MS.

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

F. L. ...
Para Relato:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 2-11-2011
AAA
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DO PROCESSO	
EM <u>28/3/11</u>	<u>12</u>
POA <u>AS</u>	
SADA <u>28/03</u>	<u>15</u> <u>10</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) junto(a) ao(s) documento(s) rubricado(s)

sob nº 21 e folha de informação nº

 em 29/04/11a


Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. 21	do proc.
nº. 1-351	de 10
ho	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

16 - PAR
PARECER Nº 16- 00195/2011

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0351/10

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, que visa denominar Centro de Convivência do Idoso Roseli da Silva, o Centro de Convivência do Idoso inominado, localizado na Rua Fred Astaire, s/nº, Itaim Paulista.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício contendo um pedido de informações sobre o logradouro.

Conforme informações prestadas pelo Executivo, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, às fls. 16, o Executivo informa, *in verbis*:

"De acordo com informações da equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS Itaim Paulista, o referido serviço não pertence a rede socioassistencial conveniada com esta Pasta".

Ora, não se tratando de bem público municipal, a denominação em pauta não reúne condições para ser aprovada, eis que, nos termos do art. 13, XVII e XXI, da LOM compete à Câmara, com sanção do Prefeito, denominar vias, logradouros e próprios PÚBLICOS, e não particulares.

Pelo exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/4/11

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRIGO

MILTON LEITE

17 - RELCOM
17- 00201/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 4 / 11

Pág. 97 Col. 4^a

Conteúdo *ff*

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

A SGP-21

São Paulo, 02/05/11

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

RECEBIDO SGP-21

Em 02/05/2011

18h00 *EL*

Edesio Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 22

Em 04/05/2011

Ass: *MZ*

Marcos José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº <u>22</u> do Proc.
Nº <u>01-0351</u> de 20 <u>10</u>
<u>Maria José</u> Maria José de Oliveira Técnico Administrativo RF 10.940

São Paulo, 03 de maio de 2011.

Memo SGP - 2 nº 14/2011

Ao Nobre Vereador

● RICARDO TEIXEIRA (PSDB)

O PL nº 351/2010 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretária de Apoio Legislativo (Subst.)
SGP-2

Ester
RECEBIDO
DATA 04:05:11
SGP-2
Ricardo Teixeira
12h35'

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 23
Em 06/06/2013
Ass: M. J. de Oliveira
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

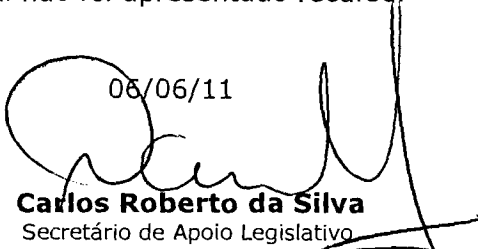
do processo nº 01-0351 de 20 10 06, 06, 2011 (a) M^a Jose

André José da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

06/06/11


Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>23#</u> fls.
Arquivado em	<u>07-06-2011</u>
O Func.º	<u>Linea</u> <u>Angélica M. Gumauskas</u> Documentalista RF 100.927